



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itapipoca

2ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca

Av. Esaú Alves Aguiar, 2011, Cacimbas - CEP 62502-000, Fone: 88, Itapipoca-CE - E-mail:  
itapipoca.2civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº:	<b>0070106-69.2019.8.06.0101</b>
Apenso:	<b>Processos Apenso &lt;&lt; Informação indisponível &gt;&gt;</b>
Classe:	<b>Procedimento Comum Cível</b>
Assunto:	<b>Seguro</b>
Requerente:	<b>Jose Americo da Cunha</b>
Requerido:	<b>Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se de **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT** ajuizada por **Jose Americo da Cunha** em face da **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.**, tendo em conta acidente ocorrido em 09 de agosto de 2018.

Contestação às fls. 39/51, requerendo a improcedência dos pedidos.

Houve determinação de perícia, desde o despacho inicial.

Inclusão do feito em mutirão de perícias às fls. 196/197.

O demandante foi intimado para o ato, entretanto, a perícia não foi realizada em virtude da ausência do autor (fls. 204/205).

À fl. 239, foi anunciado o julgamento da lide, tendo em vista que não foi apresentada justificativa à ausência do ato pericial.

Vieram-me conclusos. É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

O pagamento de indenização do seguro DPVAT reclama a prova do acidente, do dano e o grau de invalidez do beneficiário, conforme Súmula 474, do STJ.

Assim, tratando-se de pedido de pagamento de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, por invalidez permanente, é imprescindível a verificação do grau de incapacidade da vítima, por meio da realização de perícia médica.

Assinalo, que para a viabilidade do exame pericial, *sine que non*, a presença da parte. No caso, houve designação de data e local para realização do exame técnico, devidamente comprovado nos autos (fls. 198/205).

O demandante deixou de comparecer à perícia médica. No ponto, cumpre esclarecer que a intimação dirigida ao endereço constante nos autos será considerada válida, ainda que não recebida pessoalmente pela parte, se constatada a ausência de comunicação do novo endereço ao juízo (artigos 77, V e 274, parágrafo único, ambos do CPC). Assim, a parte autora foi considerada intimada.

Ademais, não foi apresentada qualquer justificativa nos autos, acerca da ausência.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itapipoca

2ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca

Av. Esaú Alves Aguiar, 2011, Cacimbas - CEP 62502-000, Fone: 88, Itapipoca-CE - E-mail:  
itapipoca.2civel@tjce.jus.br

Dessa forma, a parte autora deixou de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, qual seja, a incapacidade permanente, ônus que lhe competia.

Nesse sentido, entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML). NÃO COMPARCIMENTO DO AUTOR À PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. CONDUTA QUE CONFIGURA RENÚNCIA TÁCITA DA PROVA SOLICITADA. PRECLUSÃO DO DIREITO DE SUA REALIZAÇÃO. EXEGESE DO ART. 223, § 1º, DO CPC/2015. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Determinada a realização de prova pericial para aferir o grau de invalidez que acomete o demandante, o não comparecimento deste importa, quando injustificado, na preclusão da prova pericial e, consequentemente, na rejeição do pedido inicial. (TJ-SC-AC: 03050232920158240018 Chapecó 0305023-29.2015.8.24.0018, Relator: Joel Figueira Júnior, Data de Julgamento: 19/11/2018, Quarta Câmara de Direito Civil)

Destarte, não tendo a demandante demonstrado a existência de motivos hábeis a justificar o não comparecimento ao ato judicial previamente designado, é de se reconhecer a preclusão da prova pericial requestada, nos termos dispostos no art. 223, e §1º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

Consoante bem evidenciado no dispositivo legal supratranscrito, o não comparecimento ao ato pericial, sem justo motivo, implica na renúncia tácita da prova solicitada, bem como caracteriza a preclusão do direito a sua realização.

A demandante não se desincumbiu de comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC), na demonstração dos pressupostos necessários ao recebimento de complementação da indenização DPVAT.

Diante disso, tendo sido oportunizada a produção de prova pericial à parte autora e não havendo comprovação de motivos hábeis a justificar o seu não comparecimento ao referido ato judicial, o julgamento improcedente aos pedidos exordiais é medida que se impõe.

É como fundamento.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com arrimo no art. 85, §§ 2º e 6º do CPC, obrigações estas que ficam suspensas pelo prazo de cinco anos, em razão do deferimento da gratuidade judiciária.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itapipoca

2ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca

Av. Esaú Alves Aguiar, 2011, Cacimbas - CEP 62502-000, Fone: 88, Itapipoca-CE - E-mail:  
itapipoca.2civel@tjce.jus.br

Tendo em vista que não foi realizada perícia, o valor depositado a título de honorários periciais (fls. 148/150) deverá ser devolvido para a parte requerida, mediante expedição de alvará.

Publique-se. registre-se. intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Expedientes necessários.

Itapipoca/CE, 01 de março de 2023.

**Paulo Jeysen Gomes Araújo**

Juiz de Direito

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0104/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Vicente Taveira da Costa Neto (OAB 30021/CE)	D.J
FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (OAB 14752/CE)	D.J

Teor do ato: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com arrimo no art. 85, §§ 2º e 6º do CPC, obrigações estas que ficam suspensas pelo prazo de cinco anos, em razão do deferimento da gratuidade judiciária. Tendo em vista que não foi realizada perícia, o valor depositado a título de honorários periciais (fls. 148/150) deverá ser devolvido para a parte requerida, mediante expedição de alvará. Publique-se, registre-se, intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Expedientes necessários."

Itapipoca, 2 de março de 2023.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0104/2023, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 03/03/2023. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 07/03/2023, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
19/03/2023 - Dia de São José - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Vicente Taveira da Costa Neto (OAB 30021/CE)	15	27/03/2023
FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (OAB 14752/CE)	15	27/03/2023

Teor do ato: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com arrimo no art. 85, §§ 2º e 6º do CPC, obrigações estas que ficam suspensas pelo prazo de cinco anos, em razão do deferimento da gratuidade judiciária. Tendo em vista que não foi realizada perícia, o valor depositado a título de honorários periciais (fls. 148/150) deverá ser devolvido para a parte requerida, mediante expedição de alvará. Publique-se. registre-se. intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Expedientes necessários."

Itapipoca, 3 de março de 2023.